



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0855591-86.2023.8.19.0038

Apelante: REZANDE FRANCISCO DA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença cumulativamente com auxílio-acidente.
2. Em que pese sustentar o apelante não se tratar de acumulação de benefícios, o deferimento de ambos, com efeitos retroativos, configura pagamento simultâneo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 862, firmou entendimento de que o termo inicial do auxílio-acidente deve ser o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, sendo vedado o pagamento concomitante dos benefícios.
4. Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reafirma a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários quando vinculados ao mesmo fato gerador, como no presente caso.

Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0855591-86.2023.8.19.0038

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade e a isenção de preparo, a apelação deve ser conhecida.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral para conceder o benefício auxílio-doença, afastando, contudo, o pagamento de auxílio-acidente, sob o fundamento que estes são acumuláveis.

Inconformado, interpôs o autor recurso de apelação visando o pagamento do benefício auxílio-acidente (B-94), sustentando que não se trata de pedido de acumulação de benefícios.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, o benefício auxílio-acidente é uma indenização a que faz jus o segurado com sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do art. 86, caput, da Lei 8213/91.¹

No caso dos autos, o laudo pericial consignou que o autor faz jus ao auxílio-acidente e esclareceu que o autor faz jus ao recebimento de auxílio-acidente de caráter indenizatório, pois já foi considerado como portador de limitações pela própria autarquia ré a partir de 18/11/2011 (certificado de reabilitação profissional).

¹ Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0855591-86.2023.8.19.0038

Apesar disso, o pleito ao recebimento de auxílio-acidentário não deve ser deferido, posto que pretensão do autor em obter auxílio acidentário, por ora, quando concedido auxílio-doença, implica em pagamento concomitante dos benefícios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O auxílio-acidente deve ser concedido após a cessação do auxílio-doença, tendo aquele termo inicial para cálculo do pagamento no dia seguinte ao término deste, conforme previsão do artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91:

“O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça ao submeter a julgamento a questão afeta à fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, estabeleceu, no Tema 862 de sua jurisprudência (REsp 1729555/SP), a seguinte tese:

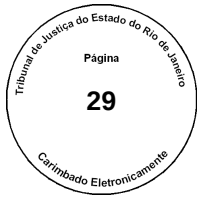
“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0013675-68.2019.8.19.0031 - REMESSA NECESSARIA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0855591-86.2023.8.19.0038

Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento:
28/01/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CUMULADA COM CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E TUTELA PROVISÓRIA EM FACE DO INSS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS SE VINCULADOS AO MESMO ACIDENTE LABORAL. APTIDÃO CONSTATADA POR CERTIFICADO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL. NOVA FUNÇÃO NA EMPRESA QUE FEZ PROGREDIR A ENFERMIDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DE AFERIÇÃO DE INCAPACIDADE PELO INSS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA SAÚDE DOS EMPREGADOS. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CUMULADA COM CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E TUTELA PROVISÓRIA, OBJETIVANDO, AINDA, NOVA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR DE ACORDO COM LIMITAÇÕES FÍSICAS DO AUTOR E A CONDENAÇÃO O INSS EM DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SE FOI INEQUÍVOCA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA CONFIRMAR A TUTELA PROVISÓRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, DETERMINAR NOVA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO E CONDENAR O INSS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A IMPOSSIBILIDADE LEGAL





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0855591-86.2023.8.19.0038

DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (B91) COM AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), QUANDO VINCULADOS AO MESMO ACIDENTE LABORAL, EXIGE A REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE ID. 244. ALÉM DISSO, O CERTIFICADO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E O ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL DEMONSTRAM APTIDÃO PARA RETORNO AO TRABALHO NO CARGO DE AJUDANTE DE PRODUÇÃO. O EXERCÍCIO LABORAL DESENVOLVIDO JUNTO AO EMPREGADOR EM DESCONFORMIDADE COM AS LIMITAÇÕES MÉDICAS ASSINALADAS GEROU PROGRESSÃO DA PATOLOGIA. O INSS ATESTOU INCAPACIDADE NA DATA DE 10/09/2019, QUE DEVE SER O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. O EMPREGADOR TEM RESPONSABILIDADE PELA SAÚDE DOS TRABALHADORES, INCLUSIVE, SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO COTIDIANO LABORAL. NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CERTIFICAÇÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PELO INSS E A PROGRESSÃO DA ENFERMIDADE. DESCABE, PORTANTO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO: SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

0812406-07.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO

Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 06/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. PARCIAL RETOQUE DA SENTENÇA EM REMESSA





APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0855591-86.2023.8.19.0038

NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação acidentária ajuizada por Gisela Figueiredo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), com o pagamento retroativo desde o requerimento administrativo, até sua plena recuperação ou reabilitação profissional. 2. A sentença de parcial procedência determinou a implementação do auxílio-doença acidentário desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, até a reabilitação da segurada, com pagamento das parcelas atrasadas, incidência de correção monetária e juros conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. 3. A autora interpôs apelação sustentando que o INSS cessou indevidamente o benefício de auxílio-acidente (NB 94/523.313.721-2), em razão da implantação do auxílio-doença acidentário (NB 91/644.611.513-3), sem que houvesse ordem judicial para tanto, alegando que os benefícios possuem causas distintas e poderiam ser cumulados, nos termos do art. 86, §3º, da Lei 8.213/91. Requereu o restabelecimento do auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas retroativas e a reforma da sentença quanto à omissão sobre o tema. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A controvérsia recursal consiste em verificar: (i) se é possível a cumulação do auxílio-doença acidentário com o auxílio-acidente recebido anteriormente pela autora; e (ii) se houve ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-acidente, diante da alegação de diferentes causas de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, sendo devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresente redução permanente da capacidade laborativa, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. 6. Já o auxílio-doença acidentário tem caráter substitutivo da remuneração, sendo devido ao segurado



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0855591-86.2023.8.19.0038

temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme os arts. 59 e 60 da mesma lei. 7. Embora distintos em natureza e finalidade, o §2º do art. 86 da Lei 8.213/91 veda a cumulação de ambos os benefícios quando decorrentes do mesmo fato gerador. 8. No caso concreto, conforme demonstram os autos, as patologias apresentadas pela autora - osteoartrite acromioclavicular, tendinopatia e síndrome do túnel do carpo - decorrem de doença ocupacional resultante de esforço repetitivo e posturas forçadas, que já haviam ensejado concessões anteriores de auxílio-doença acidentário. 9. Assim, a cessação do auxílio-acidente ocorreu em razão da determinação judicial de restabelecimento do auxílio-doença acidentário, ambos oriundos do mesmo evento laboral, o que impede a percepção cumulativa dos benefícios. 10. A apelante não comprovou a existência de novo fato gerador ou de patologia distinta, razão pela qual não subsiste o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente. 11. Ressalta-se, todavia, que, ao término do benefício de auxílio-doença, caso constatada a redução permanente da capacidade laborativa, poderá ser restabelecido o auxílio-acidente, nos termos da legislação previdenciária. 12. Em remessa necessária, ajusta-se a sentença apenas para determinar que as diferenças devidas sejam atualizadas pelo INPC, com juros segundo a remuneração da caderneta de poupança, observando-se, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC, conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021. 13. Quanto à taxa judiciária, decota-se a condenação do INSS, em razão da decisão transitada em julgado no processo nº 0041217-34.2012.4.02.5101 (TRF-2), reconhecendo a isenção da autarquia federal do pagamento da referida taxa, conforme Comunicado TJ-RJ nº 52/2023. IV. DISPOSITIVO: 14. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Em remessa necessária, retocada parcialmente a sentença para adequar os critérios de correção monetária, juros e isenção da taxa judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0855591-86.2023.8.19.0038

0806505-16.2022.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA
NECESSARIA

Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 23/02/2026
- PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91). DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE (B94). IMPOSSIBILIDADE QUANDO DECORRE DO MESMO FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DO STJ. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por ambas as partes em face de sentença que julgou procedente o pedido para converter o auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91), desde a data do requerimento administrativo, reconhecendo nexo causal entre as patologias apresentadas e a atividade laboral, e rejeitou o pedido de cumulação com o auxílio-acidente (B94). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é juridicamente possível a cumulação do auxílio-doença acidentário (B91) com o auxílio-acidente (B94) quando ambos decorrem do mesmo fato gerador; (ii) estabelecer o índice correto de atualização monetária e os critérios de incidência dos honorários advocatícios, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR A cumulação do auxílio-doença acidentário com o auxílio-acidente somente é admitida quando distintos os fatos geradores dos benefícios, sendo vedada quando ambos decorrem da mesma moléstia ocupacional. O laudo pericial reconhece a incapacidade laborativa e o nexo técnico com o trabalho, mas não identifica fato gerador diverso que autorize a cumulação dos





APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0855591-86.2023.8.19.0038

benefícios previdenciários pretendidos. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de cumulação do auxílio-doença acidentário com o auxílio-acidente quando originados do mesmo evento, incidindo a vedação do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. A atualização monetária das condenações impostas ao INSS deve observar o INPC, conforme orientação firmada no Tema 905 do STJ, bem como a Súmula 111 do STJ quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da autora desprovido. Recurso do INSS provido. Tese de julgamento: É vedada a cumulação do auxílio-doença acidentário (B91) com o auxílio-acidente (B94) quando ambos decorrem do mesmo fato gerador. A correção monetária das condenações previdenciárias deve observar o INPC, nos termos do Tema 905 do STJ, incidindo os honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 59 e 86, § 2º; Decreto nº 3.048/1999, Anexo II; CPC, arts. 487, I, e 496, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AR nº 6.552/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 25.11.2020, DJe 10.03.2021; STJ, Tema 905; STJ, Súmula 111; TJRJ, AC nº 0175594-54.2022.8.19.0001, Rel. Des. Sérgio Varella, 4ª Câmara de Direito Público, j. 12.06.2025.

Isso posto, voto por **CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER